



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -
900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br



Autos nº 0716054-58.2026.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Alfredo Gaspar de Mendonça Neto

Réu: Soraya Vieira Thronicke

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por **ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO** em face de **SORAYA VIEIRA THRONICKE**, ambos devidamente qualificados e representados nos autos.

Extraí-se da exordial que o autor é Deputado Federal por Alagoas e exerce atividade parlamentar de destacada projeção pública, tendo anteriormente desempenhado funções no Ministério Público do Estado de Alagoas e ocupado o cargo de Secretário de Segurança Pública.

Aduz que, no exercício de seu mandato parlamentar, foi designado relator da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada à apuração de fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, investigação de elevada repercussão nacional.

Sustenta, nesse contexto, que a requerida, Senadora da República, durante coletiva de imprensa realizada em conjunto com o Deputado Federal Lindbergh Farias, teria imputado publicamente ao autor a prática do crime de estupro, acusação que reputa absolutamente falsa e desprovida de qualquer substrato probatório.

Afirma que a imputação foi posteriormente reiterada em outras manifestações públicas, entrevistas e meios de comunicação, ampliando sua repercussão e atingindo sua honra, imagem e reputação.

Alega, ainda, que jamais respondeu a investigação ou processo relacionado ao crime que lhe foi imputado, destacando os efeitos da



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

acusação sobre sua vida profissional, política e familiar.

Em decisão de fls. 39/44, este Juízo deferiu parcialmente a tutela cautelar incidental de produção antecipada de prova, determinando a realização de exame genético do autor pelo Laboratório de Genética Forense da Polícia Científica de Alagoas, bem como a documentação do procedimento e a juntada dos elementos de prova documental apresentados.

Cumprida a determinação, foi elaborado o Laudo Pericial de fls. 61/66, concluindo que o exame de DNA autossômico da amostra coletada de ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO permitiu a obtenção de perfil genético único e completo de linhagem masculina, apto para fins de exames comparativos.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/86. Sustenta, em síntese, que as manifestações questionadas estariam protegidas pela imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal, por guardarem pertinência temática e nexo funcional com o exercício do mandato.

Afirma que as manifestações decorreram de entrevista concedida no Senado Federal e foram posteriormente divulgadas por canais digitais vinculados à sua atividade política, inserindo-se no exercício da função fiscalizatória e na defesa de bandeiras relacionadas à proteção de direitos fundamentais e ao combate à violência de gênero.

Defende, ainda, a ausência de dolo de macular a honra do autor, a inexistência de dano moral e a impossibilidade de utilização do Poder Judiciário como instrumento de judicialização do debate político. Invoca, para tanto, entre outros fundamentos, o entendimento firmado no REsp 1.986.335/SP.

Réplica às fls. 94/101.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu a oitiva de testemunhas, enquanto o autor sustentou a desnecessidade da produção probatória.

É o breve relatório. Decido.

II – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

É de se ressaltar que a controvérsia comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. - Grifei

Com efeito, a prova testemunhal requerida pela demandada não se revela necessária à solução da controvérsia. O ponto central da demanda consiste em aferir a natureza das manifestações atribuídas à ré, o contexto em que foram proferidas, sua vinculação, ou não, ao exercício do mandato parlamentar, a existência de substrato fático minimamente idôneo para a grave imputação realizada e a consequente configuração do dano à honra do autor.

Tais questões podem ser solucionadas a partir do conjunto documental já incorporado aos autos, inclusive das manifestações públicas e dos demais elementos produzidos no curso da demanda.

A requerida, ademais, não indicou quais fatos específicos pretendia demonstrar por meio das testemunhas, tampouco apresentou elementos concretos que evidenciassem a pertinência da prova oral para a formação do convencimento deste Juízo.

A prova não constitui finalidade em si mesma. Sua produção somente se justifica quando apta a contribuir para o esclarecimento de fato controvertido relevante ao julgamento. No caso, a requerida não trouxe subsídios concretos que demonstrem que a prova testemunhal teria aptidão para alterar o panorama probatório já delineado nos autos.

Ademais, o julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa, especialmente quando o magistrado, destinatário da prova, reputa suficientes os elementos já constantes dos autos para a formação de seu convencimento. A necessidade da dilação probatória deve ser aferida à luz da utilidade e pertinência da prova para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em cerceamento quando a prova pretendida se mostra desnecessária ou quando a própria parte, devidamente intimada, deixa de manifestar interesse em sua realização.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente,



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

cerceamento do direito de defesa, cabendo ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a necessidade de sua produção:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) (STJ - AREsp: 2912412 RS 2025/0137984-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/05/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 29/05/2025).

Assim, estando o feito suficientemente instruído e inexistindo, no atual estágio processual, prova cuja produção se mostre imprescindível à solução da controvérsia, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

III – DO MÉRITO

A questão central consiste em verificar se as manifestações atribuídas à ré encontram-se abrangidas pela imunidade parlamentar material ou se, diversamente, configuram exercício abusivo da liberdade de expressão, apto a ensejar responsabilidade civil.

O art. 53, caput, da Constituição Federal dispõe que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

A garantia constitucional possui evidente relevância institucional, porquanto destinada a assegurar a independência do Poder Legislativo



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

e a liberdade necessária ao exercício do mandato representativo. Não se trata, contudo, de privilégio pessoal do parlamentar, tampouco de autorização constitucional para a prática de ilícitos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, nas manifestações proferidas fora do recinto parlamentar, a incidência da imunidade material pressupõe a existência de nexó entre a manifestação e o exercício do mandato, seja porque proferida no desempenho da função, seja porque realizada em razão dela.

É certo que esse vínculo pode alcançar manifestações realizadas perante a imprensa e em meios de comunicação, quando estas constituam projeção natural da atividade parlamentar. A circunstância de a manifestação ter sido veiculada fora das dependências do Parlamento, por si só, não é suficiente para afastar a garantia constitucional.

Todavia, também é certo que a imunidade não pode ser convertida em salvo-conduto para a imputação de fatos criminosos absolutamente dissociados de elementos minimamente idôneos de sustentação.

No caso concreto, a requerida pretende enquadrar as manifestações impugnadas no exercício regular de sua atividade parlamentar, sustentando que estariam relacionadas à fiscalização da lisura e da probidade de agentes públicos e à defesa de pauta política relacionada ao enfrentamento da violência de gênero.

A argumentação, contudo, não merece acolhimento.

Com efeito, a análise da imunidade parlamentar material não pode prescindir das circunstâncias concretas em que as manifestações foram exteriorizadas. No caso em exame, as declarações atribuídas à requerida não foram proferidas no interior do recinto legislativo, mas em ambiente externo e, posteriormente, amplificadas por meios de comunicação e plataformas digitais, circunstância que, embora não seja, isoladamente, suficiente para afastar a garantia constitucional, exige a demonstração concreta de que as manifestações guardavam relação direta e necessária com o desempenho do mandato.

A incidência da imunidade material, especialmente quando a manifestação ocorre fora das dependências do Parlamento, reclama a presença de efetivo vínculo entre as palavras proferidas e o exercício da função legislativa, de modo que a prerrogativa não pode ser estendida indistintamente a toda manifestação de natureza política realizada por parlamentar.



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

É justamente esse liame que não se evidencia na hipótese dos autos. A circunstância de a requerida ocupar o cargo de Senadora da República e de a manifestação ter ocorrido em contexto de debate político não é suficiente, por si só, para conferir natureza funcional a toda e qualquer afirmação por ela exteriorizada. A prerrogativa constitucional protege a atividade parlamentar e a liberdade necessária ao seu exercício, não constituindo autorização genérica para manifestações ofensivas ou imputações criminosas que extrapolem os limites da crítica política legítima.

De igual modo, a utilização de redes sociais ou de outros meios de comunicação vinculados à atividade política da parlamentar não transforma, automaticamente, o conteúdo divulgado em ato protegido pela imunidade. O meio utilizado para a divulgação não substitui a necessária demonstração do vínculo material entre a manifestação e o exercício da função legislativa.

Ademais, no caso concreto, as declarações questionadas ultrapassaram o âmbito da crítica política e ingressaram na esfera de imputação de fato criminoso determinado, sem que tenha sido demonstrada a existência de elementos objetivos capazes de conferir suporte à acusação.

Não se desconhece, repita-se, que o parlamentar possui ampla liberdade para fiscalizar, questionar, criticar e até mesmo formular acusações no exercício de suas atribuições, sobretudo quando relacionadas a fatos de interesse público. Todavia, a proteção constitucional não pode ser compreendida como verdadeiro escudo para a prática de atos ilícitos, nem como mecanismo capaz de afastar, de forma automática, a tutela dos direitos fundamentais de terceiros.

A imunidade material, portanto, não se presta a legitimar a imputação pública de crime quando ausente substrato fático minimamente consistente. A prerrogativa constitucional encontra seu fundamento na proteção do livre exercício do mandato e deve ser interpretada à luz dessa finalidade, não podendo ser utilizada para amparar conduta que, pelas suas características concretas, se distancia da crítica política e atinge diretamente a honra e a reputação de pessoa determinada.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a existência de temática política subjacente às manifestações, tal circunstância não basta para atrair a proteção do art. 53 da Constituição Federal. É necessário que exista conexão substancial entre o conteúdo da manifestação e a função parlamentar, o que não se verifica quando o exercício da liberdade de expressão é desvirtuado para a



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

formulação de acusações graves desprovidas de respaldo probatório.

A requerida, portanto, não pode invocar a imunidade parlamentar como fundamento para afastar a responsabilidade civil decorrente da conduta examinada, pois a prerrogativa constitucional não alcança manifestações que, embora inseridas em ambiente de disputa política, tenham ultrapassado os limites da crítica e atingido, de forma injustificada, direito fundamental alheio.

Ainda que se reconheça que a discussão sobre a atuação de agentes públicos, a fiscalização de condutas e a apuração de fatos potencialmente criminosos estejam inseridas no âmbito legítimo do debate político, isso não significa que toda e qualquer afirmação proferida nesse contexto esteja automaticamente protegida pela imunidade parlamentar.

Há uma distinção fundamental entre criticar politicamente um agente público, questionar sua atuação, defender determinada linha investigativa ou formular suspeitas a partir de elementos concretos e, de outro lado, imputar-lhe diretamente a prática de crime de extrema gravidade sem apresentar substrato probatório minimamente consistente.

A primeira conduta integra, em princípio, o núcleo protegido da liberdade de expressão política. A segunda, quando desprovida de base fática idônea, pode configurar abuso do direito de manifestação.

No caso dos autos, não pairam dúvidas acerca do fato de que a acusação dirigida ao autor não se apresenta como mera opinião política, juízo de valor ou crítica ao desempenho parlamentar.

A imputação é de natureza eminentemente factual e possui conteúdo objetivamente verificável: atribuiu-se ao autor a prática de crime de natureza sexual de extrema gravidade.

Não se trata, portanto, de mero qualificativo retórico ou de crítica áspera inerente à disputa política. Imputar à determinada pessoa a prática de estupro significa afirmar que essa pessoa cometeu fato definido como crime, circunstância que atinge diretamente sua honra objetiva e subjetiva.

E, para que uma imputação dessa natureza pudesse ser legitimamente compreendida como manifestação protegida pelo exercício do mandato, seria indispensável que estivesse minimamente amparada em elementos concretos capazes de conferir plausibilidade à afirmação.

Não é o que se verifica.



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Ao contrário, o acervo probatório produzido nestes autos não revela qualquer elemento capaz de conferir sustentação objetiva à acusação formulada contra o autor.

A própria prova produzida no curso da presente demanda reforça a ausência de substrato probatório para a imputação. O exame genético realizado por determinação judicial resultou na obtenção de perfil genético do autor apto para fins comparativos, sem que se tenha produzido, nestes autos, elemento que confirme a narrativa criminosa que lhe foi atribuída.

E há circunstância superveniente de especial relevo que não pode ser ignorada.

É fato público e notório que, em 6 de outubro de 2026, o Ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Petição 15.905, acolheu manifestação da Procuradoria-Geral da República e determinou o arquivamento da representação apresentada pela Polícia Federal destinada à apuração das acusações dirigidas ao autor.

As diligências preliminares determinadas no âmbito daquela investigação não foram suficientes para confirmar a ocorrência dos fatos criminosos narrados nem para identificar, de maneira minimamente segura, as pessoas envolvidas. Segundo registrado na decisão, os elementos então reunidos, incluindo capturas de tela, arquivos de áudio, dados relativos a endereço eletrônico e linha telefônica e relatos colhidos durante as diligências, não se mostraram suficientemente corroborados entre si nem encontraram respaldo em elementos externos e independentes capazes de conferir consistência objetiva às imputações.

É importante consignar que o arquivamento da representação, por si só, não equivale a pronunciamento definitivo de inexistência dos fatos, nem impede eventual reabertura da apuração caso sobrevenham novas provas.

Todavia, a relevância da decisão para a presente demanda reside em aspecto diverso: após a realização de diligências preliminares especificamente destinadas a verificar a consistência das graves imputações, não foram identificados elementos mínimos suficientes para justificar a instauração de investigação formal.

A circunstância corrobora, portanto, o que já se extrai do conjunto probatório destes autos: a acusação pública formulada contra o autor não veio acompanhada de elementos objetivos suficientes para lhe conferir plausibilidade.



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Esse aspecto é particularmente relevante porque a requerida pretende amparar sua conduta justamente no exercício de uma função fiscalizatória e política.

Nesse prisma, conforme amplamente expendido, a prerrogativa parlamentar não dispensa o dever de observância dos direitos fundamentais de terceiros. O exercício do mandato permite intensa fiscalização, crítica e contestação, mas não transforma em legítima a imputação factual de crime quando ausente suporte probatório minimamente consistente.

Outro não fora o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *mutatis mutandis*:

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. IMPUTAÇÃO DE APOIO A GRUPO TERRORISTA . HONRA E IMAGEM. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. RESPONSABILIZAÇÃO PARCIAL . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença de improcedência proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada contra parlamentares federais . 2. Os apelantes sustentam que os apelados divulgaram postagens em rede social imputando falsamente apoio ao grupo “Hamás” e encaminharam lista com seus nomes à Embaixada dos EUA, pedindo cassação de vistos. 3. A sentença recorrida reconheceu a imunidade parlamentar dos apelados e julgou improcedentes os pedidos . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A controvérsia recursal consiste em determinar: (i) se as declarações e atos praticados pelos apelados estão protegidos pela imunidade parlamentar material previsto no art. 53 da Constituição Federal; (ii) se houve abuso no exercício da liberdade de expressão e violação dos direitos da personalidade dos apelantes, a impor indenização por danos morais . III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A imunidade parlamentar material (CF, art. 53) protege parlamentares quanto a opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, mas não se aplica a manifestações que extrapolem a atividade legislativa, especialmente quando houver propagação de notícias falsas (“fake News”) e discurso de ódio . A**



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

jurisprudência do STF é pacífica nesse sentido, estabelecendo que a imunidade não pode ser utilizada como escudo para a prática de atividades ilícitas ou para a disseminação de discursos de ódio e informações falsas. 6. O 1º apelado publicou postagens e enviou ofício à Embaixada dos EUA com lista contendo os nomes dos apelantes, imputando-lhes apoio ao “Hamas”, sem comprovação documental idônea. A conduta excedeu os limites da imunidade parlamentar, caracterizando abuso da liberdade de expressão e violação dos direitos de personalidade dos apelantes . 7. Em relação à 2ª apelada verificou-se que suas postagens não mencionaram expressamente os apelantes, não sendo possível responsabilizá-la. 8. A publicação de informações falsas ou desprovidas de autenticidade, imputando aos apelantes apoio a grupo terrorista, configura dano moral, uma vez que atinge diretamente a honra e a imagem deles . A gravidade do dano é acentuada pelo fato de que os apelados são figuras públicas com amplo alcance midiático, o que potencializa o impacto negativo das acusações. 9. A retratação pública nas mesmas plataformas onde as ofensas foram divulgadas e a obrigação de não fazer são medidas adequadas para reparar o dano causado. A retratação proporciona a oportunidade de restabelecer a verdade e a imagem dos autores, enquanto a obrigação de não fazer impede a reiteração de condutas similares . IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido para condenar o 1º apelado à obrigação indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 para cada autor, à retratação pública e à obrigação de não fazer, mantendo-se a improcedência dos pedidos em relação a 2ª apelada . Tese de julgamento: “1. A imunidade parlamentar é uma prerrogativa fundamental para o exercício do mandato legislativo, garantindo a liberdade de expressão e a independência dos parlamentares. No entanto, essa imunidade não é absoluta e não abrange postagens em redes sociais que extrapolem a atividade legislativa e impliquem divulgação de fake news ou discurso de ódio.”; “2 . A responsabilidade civil por danos morais é mantida quando há abuso na utilização da prerrogativa parlamentar.” Legislação e jurisprudência relevantes Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, V, X



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

e XLIII; 53; 60, § 4º; CPC/2015, art. 942 . Jurisprudência relevante citada: STF: Pet: 10541 DF, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 30/09/2024, Primeira Turma, DJe-s/n DIVULG 26-11-2024 PUBLIC 27-11-2024; RE: 1483644 SP, Relator: CRISTIANO ZANIN, j. 19/11/2024, DJe-s/n DIVULG 19/11/2024 PUBLIC 21/11/2024; ARE: 1514390 SP, Relator: EDSON FACHIN, j. 07/10/2024, DJe-s/n DIVULG 08/10/2024 PUBLIC 09/10/2024; STF - RE: 1481755 SP, Relator: FLÁVIO DINO, j. 01/10/2024, DJe-s/n DIVULG 01/10/2024 PUBLIC 02/10/2024; AP 1021, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 18-08-2020, DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020. TJDF: Acórdão 1891847, 07394471320228070001, Relator (a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2024, publicado no PJe: 24/7/2024 (grifos nossos)

(TJ-DF 07001416620248070001 1960851, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 05/02/2025, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2025)

Também não prospera a alegação de ausência de dolo de macular a honra do autor.

Para a configuração da responsabilidade civil, não se exige, em toda e qualquer hipótese de violação à honra, a demonstração de uma intenção específica de causar dano. O que importa, para a responsabilidade civil, é a prática de conduta ilícita, a lesão a direito da personalidade e o nexo causal entre a conduta e o dano.

E, no caso, a gravidade objetiva da imputação é manifesta.

A liberdade de expressão constitui garantia fundamental e deve ser preservada, especialmente quando exercida no âmbito do debate político. Pessoas que exercem funções públicas estão, naturalmente, submetidas a maior escrutínio e a críticas mais intensas.

Isso não significa, porém, que estejam desprovidas de proteção constitucional à honra, à imagem e à dignidade.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.986.335/SP, invocado pela própria requerida, reconheceu que a proteção dos direitos da personalidade das pessoas públicas é reduzida quando se trata de críticas políticas



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

relacionadas a fatos de interesse geral e conexos à atividade desenvolvida pelo agente. Naquele caso, contudo, a Corte destacou a inexistência de demonstração de intenção de propagar informação inverídica e considerou que a publicação correspondia a crítica política relacionada a fato efetivamente divulgado e objeto de investigação.

A hipótese dos autos é substancialmente distinta.

Aqui não se está diante de simples crítica política, de juízo de valor ou de comentário sobre fato público devidamente documentado. A imputação possui conteúdo factual definido e extremamente grave, atribuindo ao autor a prática de crime sexual, sem que tenha sido demonstrada, no processo, base probatória idônea que sustentasse a afirmação.

A condição de pessoa pública do autor, portanto, não reduz sua proteção a ponto de tornar juridicamente irrelevante uma acusação dessa natureza.

Ao contrário, a ampla projeção pública de sua atividade parlamentar potencializa o alcance da ofensa.

O autor exerce mandato eletivo e, conforme narrado nos autos, atuou como relator de comissão parlamentar de inquérito de repercussão nacional. A acusação foi realizada em ambiente de ampla exposição pública e posteriormente difundida por diferentes meios de comunicação e plataformas digitais.

Quanto maior a projeção pública do indivíduo atingido, maior é, em determinadas circunstâncias, a capacidade de uma imputação criminosa de atingir sua honra objetiva, especialmente quando a acusação é capaz de repercutir diretamente sobre sua credibilidade perante o eleitorado, seus pares e a sociedade.

Não se pode, portanto, tratar a imputação de crime dessa magnitude como simples excesso retórico inerente ao embate político.

O debate democrático pressupõe liberdade de crítica, mas também pressupõe responsabilidade pelo conteúdo das afirmações factuais lançadas contra terceiros.

A proteção constitucional da liberdade de expressão não se confunde com imunidade à responsabilidade por toda e qualquer afirmação realizada sob o pretexto de disputa política.



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

No caso concreto, a conduta ultrapassou os limites constitucionalmente protegidos, atingindo diretamente direitos da personalidade do autor, especialmente sua honra e imagem, tuteladas pelo art. 5º, X, da Constituição Federal e pelos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O dano moral, nessa hipótese, decorre da própria gravidade da imputação e da sua ampla divulgação pública.

Não se exige que o autor demonstre cada sentimento de angústia, constrangimento ou humilhação experimentado. A imputação pública de crime dessa natureza possui, por sua própria gravidade, aptidão para atingir a honra e a reputação do indivíduo, sobretudo quando dirigida a pessoa que ocupa mandato eletivo e possui trajetória profissional diretamente vinculada ao sistema de justiça e à segurança pública.

A repercussão assume, assim, dimensão particularmente intensa.

Não se está diante de ofensa circunscrita à esfera privada. A acusação foi lançada no espaço público e atingiu indivíduo cuja atuação profissional e política depende, em significativa medida, da credibilidade, confiança e reputação perante a coletividade.

A circunstância de o autor ser parlamentar de projeção nacional e candidato a cargo eletivo de âmbito nacional, conforme situação pública contemporânea aos fatos e aos atos processuais, amplia o universo de pessoas potencialmente alcançadas pela imputação e, conseqüentemente, a extensão objetiva do dano reputacional.

Isso não significa atribuir maior valor à honra de uma pessoa em razão de sua posição política. Significa apenas reconhecer que, quando a ofensa é dirigida a agente público cuja atividade é essencialmente desenvolvida perante a coletividade, a repercussão pública da imputação constitui elemento relevante para aferição da extensão do dano.

Também não procede a tese de que a presente demanda configuraria indevida judicialização da política.

O Poder Judiciário não está sendo chamado a escolher entre correntes políticas, avaliar a conveniência de determinado posicionamento parlamentar ou restringir o legítimo debate democrático.



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

A controvérsia é estritamente jurídica: saber se uma manifestação pública que atribui a terceiro a prática de crime, sem demonstração de suporte fático suficiente, encontra-se protegida pela liberdade de expressão e pela imunidade parlamentar material.

A resposta negativa, nas circunstâncias específicas destes autos, não representa interferência indevida na atividade legislativa. Ao contrário, constitui exercício ordinário da jurisdição para proteção de direito fundamental expressamente assegurado pela Constituição.

A imunidade parlamentar existe para garantir a independência do mandato, não para converter o parlamentar em pessoa juridicamente imune à responsabilidade por manifestações que, embora inseridas em ambiente político, extrapolem os limites da prerrogativa constitucional.

De igual modo, não há que se falar em prevalência absoluta da liberdade de expressão sobre os direitos da personalidade. Ambos possuem proteção constitucional e devem ser harmonizados mediante análise concreta das circunstâncias em que a manifestação foi produzida.

No presente caso, o equilíbrio entre tais direitos é alcançado mediante o reconhecimento de que a crítica política permanece plenamente protegida, mas a imputação factual de crime grave, desprovida de substrato probatório suficiente e amplamente divulgada, caracteriza abuso do direito de manifestação.

Presentes, portanto, a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, impõe-se o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Quanto ao valor da indenização, devem ser considerados a gravidade objetiva da ofensa, a natureza da imputação, a amplitude da divulgação, a condição das partes, a repercussão do fato e a finalidade compensatória e pedagógica da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, considerando a excepcional gravidade da imputação, sua natureza criminosa, a projeção pública das partes, a amplitude da repercussão e a necessidade de que a indenização seja proporcional à extensão do dano, fixo a compensação por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

IV – DISPOSITIVO

À luz do expendido, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado pela Taxa SELIC, subtraindo-se o IPCA, desde o evento danoso.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Acaso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao TJAL, independente de nova conclusão.

Transitado em julgado a sentença, expeça-se a guia de custas finais e intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Maceió, 09 de outubro de 2026.

Henrique Gomes de Barros Teixeira
Juiz de Direito